



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Annie Mendonça Guedes Alcoforado		
EMENTA: Responde solicitação sobre a vida escolar da aluna Liana Maria Mendonça Ribeiro Meireles.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04360864-7	PARECER: 0035/2005	APROVADO: 25.01.2005

I – RELATÓRIO

Annie Mendonça Guedes Alcoforado dirige a este Conselho de Educação pedido de autorização para que sua filha, Liana Maria Mendonça Ribeiro Meireles, seja submetida a uma segunda recuperação nas disciplinas História e Geografia, que cursou, na 6ª série no Educandário Emília de Lima Pinho, de Acopiara.

A Escola acima citada integra a rede de estabelecimentos particulares deste Estado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do caso remete à seguinte sucessão: a aluna, reprovada, inclusive, nos estudos de recuperação, procura matrícula no Colégio 7 de Setembro onde foi aceita após cumpridas todas as formalidades que precedem a reserva de vaga nesse estabelecimento.

Procurando o colégio de origem na tentativa de uma segunda recuperação, tem da direção a resposta de que não há possibilidade de uso de tal recurso em razão de não constar do Regimento da Escola e, também, porque na sua prática pedagógica não é usual repetir a recuperação final.

Não há como, legalmente, replicar a postura da direção.

Dois outros recursos buscados pela mãe da aluna Liana foram a reclassificação, junto ao Colégio 7 de Setembro, e a matrícula, com base nos avanços parciais sugeridos pela LDB, matrícula com dependência, mas a resposta obtida nesse colégio foi semelhante à da direção do Educandário Emília de Lima Pinho, de Acopiara.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0035/2005

III – VOTO DA RELATORA

A trajetória percorrida pela genitora da aluna Liana Maria Mendonça Ribeiro Meireles é denotativa de que aquela é conhecedora das prédicas legais que amparam casos desta natureza.

Ambos os colégios têm liberdade de ofertar o ensino e organizar tal oferta com a postura ideológica e pedagógica que lhes aprouver, desde que não se contraponham aos pressupostos legais dos direitos humanos que regem a área educacional.

A sugestão da relatora é que a aluna procure matrícula em um outro estabelecimento em cujas normas constem os recursos que lhe permitirão o ingresso pretendido na 7ª série do ensino fundamental.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2005.

mcv
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

[Signature]
JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

[Signature]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

2/2

Digitador: Elizabeth
Revisor(a): JAA